



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os pagamentos das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, bem como nos 180 (dias) subsequentes ao encerramento da mesma.

§ 1º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* aplica-se somente ao pagamento do parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil.





§ 2º A suspensão do pagamento de que trata o *caput* não implicará na rescisão do parcelamento previamente aprovado.

§ 3º Será aplicada uma redução de cinquenta por cento sobre os juros calculados na forma do § 5º, do art. 7º, da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, a serem acrescidos a cada uma das doze primeiras parcelas a serem pagas após o término do período de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Os impostos não recolhidos pela entidade de prática desportiva durante a vigência de calamidade pública nacional, IR, INSS, FGTS, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da mesma, terão seus valores acrescidos no saldo devedor do Profut.

Art. 2º. Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no artigo anterior devem ser utilizados pela entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Fica permitida a reabertura de prazo para novo requerimento de parcelamento do Profut até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da vigência de calamidade pública nacional.

Art. 4º. Ficam suspensos os efeitos do que dispõe o artigo 31, da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, caso sejam inadimplidos os recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias vinculados aos salários de atletas profissionais de futebol por entidade de prática desportiva durante a vigência de calamidade pública nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao encerramento da mesma, desde que seus valores sejam acrescidos no saldo devedor do Profut.

Art. 5º. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do artigo 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deixará de observar o disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.





Parágrafo único. A inobservância de que trata o *caput* aplica-se ao repasse à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Seguro Social e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6º. O § 3º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, cinquenta por cento do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato, inclusive em relação aos Contratos Especiais de Trabalho Desportivo que já estão em vigor.” (NR).

Art. 7º. O art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, fica acrescido do seguinte § 11:

“§ 11 O pagamento da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser efetuado mensalmente no período em que o contrato rescindido estaria vigente”.

Art. 8º. Acresce-se o art. 30-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 30-A As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.”

Art. 9º. Fica revogado o Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de frear o avanço do coronavírus (Covid-19), os jogos dos campeonatos nacionais e estaduais foram suspensos ou estão sendo realizados sem a presença de público. Apesar de fundamental, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública na qual nos encontramos, tal medida causa perda de arrecadação para os clubes de futebol que veem prejudicada suas capacidades em honrar o pagamento do parcelamento de dívidas com a União aprovadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado prela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Acreditamos ser importante a suspensão do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o Profut pretende gerar na gestão daquelas entidades desportivas.

Propõe-se ainda uma redução de 50% nos juros que são serão acrescidos às 12 (doze) primeiras parcelas que serão pagas pelos clubes imediatamente após a vigência do período de calamidade pública nacional. Essa medida visa preparar o caixa dos clubes para a retomada da normalidade de pagamentos das parcelas do Profut.

Considerando-se a suspensão do pagamento das parcelas do Profut proposta no art. 1º, torna-se medida importante reverter as receitas oriundas do concurso de prognóstico específico (Timemania) para o caixa dos clubes e não mais para os credores dos débitos federais – Receita Federal, INSS e PGFN.

Com o fito de igualar o atleta de futebol profissional às demais categorias regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, propõe-se alterar o valor mínimo a ser pago ao atleta a título de cláusula compensatória





desportiva, reduzindo-a a 50% do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. Além disso, o valor da cláusula compensatória desportiva poderá ser paga mensalmente pelo período de vigência que teria o contrato rescindido.

Tendo em vista a necessidade de conclusão de campeonatos que precisaram ser suspensos durante o período de disputa, em razão da vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como facilitar contratações de atletas que eventualmente ficaram desempregados durante a pandemia, propõe-se a inclusão do artigo 30-A, da Lei nº 9.615, de 1998, de caráter transitório, possibilitando a celebração de contrato de trabalho com atletas por período mínimo de 1(mês), o que, inclusive, vai ao encontro de orientação recente da Federação Internacional de Futebol (FIFA), que trata de providências desportivas a serem adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Por fim, propõe-se desonerar os clubes de futebol da obrigatoriedade dos repasses previstos no art. 57, da Lei nº 9.615, de 1998, razão pela qual sugere-se a revogação do mencionado artigo, incluindo seus incisos, alíneas e parágrafos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Democratas/BA

